



Resolução nº. 15/2024 de 25 de OUTUBRO de 2024.

Estabelece os valores exatos das anuidades, das multas e dos preços de serviços a serem pagos pelas pessoas físicas e jurídicas ao Conselho Regional de Economia para o exercício de 2025 e dá outras providências.

O CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 22ª REGIÃO-PI, no uso das atribuições legais e regulamentares conferidas pela Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, Lei nº 6.021, de 3 de janeiro de 1974, Lei nº 6.537, de 19 de junho de 1978, pelo Decreto nº 31.794, de 17 de novembro de 1952, e pela Lei nº 12.514, **RESOLUÇÃO Nº 2170, DE 01 DE OUTUBRO DE 2024 do COFECON** e Reunião Ordinária do CORECON, realizada no dia 25 de outubro de 2024;

CONSIDERANDO o dever de fixar, cobrar e executar as anuidades, as multas por violação ética, os preços por serviços prestados, as multas por violação as leis, e outras obrigações legais, em especial as definidas pelo artigo 19 da Lei nº 1.411, de 13 de agosto de 1951, artigo 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, artigo 4º da Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011 e artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

CONSIDERANDO que, em obediência ao princípio tributário da anualidade, os tributos são estabelecidos no ano anterior ao de sua vigência;

CONSIDERANDO Resolução nº. 2.170, 1 de outubro de 2024 do Conselho Federal de Economia – COFECON e reunião Ordinária de 25 de outubro de 2024.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer o valor integral das contribuições devidas, ao Conselho Regional de Economia 22ª Região – PI pelas pessoas físicas e jurídicas registradas, observando-se o seguinte:





I – Para pessoa física, o valor integral de R\$ 717,40 (setecentos e dezessete reais e quarenta centavos);

§1º O valor devido por pessoa física foi reduzido em conformidade com o art.1º § 2 da conforme o art.1º § 2 da resolução Nº. 2.140, de 04 de outubro de 2023, do COFECON que permite aos CORECONs reduzir o valor das anuidades devidas por pessoas físicas em até 20% (vinte por cento) do valor original de R\$ R\$ 797,11 (setecentos e noventa e sete reais e onze centavos).

II. para pessoa jurídica individual e para pessoa jurídica com capital registrado de até 10.000,00 (dez mil reais), o valor integral de R\$ 797,11 (setecentos e noventa e sete reais e onze centavos).

III. para as demais pessoas jurídicas, conforme a seguinte tabela:

| Faixas de Capital | Valor Único |
|---|--------------|
| acima de R\$ 10.000,00 e até R\$ 50.000,00 | R\$ 1.049,01 |
| acima de R\$ 50.000,00 e até R\$ 200.000,00 | R\$ 2.098,02 |
| acima de R\$ 200.000,00 até R\$ 500.000,00 | R\$ 3.147,04 |
| acima de R\$ 500.000,00 até R\$ 1.000.000,00 | R\$ 4.196,04 |
| acima de R\$ 1.000.000,00 até R\$ 2.000.000,00 | R\$ 5.245,03 |
| acima de R\$ 2.000.000,00 até R\$ 10.000.000,00 | R\$ 6.155,97 |
| acima de R\$ 10.000.000,00 | R\$ 8.392,10 |

§ 1º A fixação das anuidades para o exercício de 2025 foi obtida aplicando-se o percentual de 6,85% (seis inteiros, vírgula oitenta e cinco por cento) sobre o valor das anuidades vigentes no exercício de 2024, o que corresponde a dedução de 10% do valor original de R\$ R\$ 797,11 (setecentos e noventa e sete reais e onze centavos) do COFECON, que permite aos CORECONs reduzir o valor das anuidades devidas por pessoas físicas em até 20% (vinte por cento).

§2º O valor das anuidades referentes ao registro secundário de pessoas jurídicas corresponderá a metade do quanto devido pela matriz ou estabelecimento central.

§3º O Conselho Regional de Economia emitirá boletos bancários, com os respectivos códigos de barras, no exercício de 2025, com os respectivos códigos de barras, ainda no exercício de 2024.





§4º Os pagamentos das anuidades de pessoas físicas e pessoas jurídicas, referentes ao exercício de 2025, poderão ser efetuados em cota única ou em até três parcelas iguais e consecutivas, sem descontos, vencíveis em 31 de janeiro, 28 de fevereiro e em 31 de março de 2025.

§ 5º - Sobre o valor das anuidades vigentes para o exercício, definido na forma do artigo 1º desta Resolução, serão ser concedidos descontos para pagamento da cota única nas hipóteses a seguir relacionadas, tanto para pessoa física como para pessoa jurídica, na forma dos parágrafos 1º e 2º do artigo 12 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Cofecon, aprovado pela Resolução 1.853/2011.

I – até 10% (dez por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 31 de janeiro de 2025;

II – até 5% (cinco por cento) se o pagamento for efetuado até o dia 28 de fevereiro de 2025.

§6º O valor da anuidade cobrada dos profissionais registrados com base na Resolução nº 1997, de 3 de dezembro de 2018 - que regulamenta o registro profissional dos egressos de cursos de graduação em grau de bacharelado e conexos ao de Economia -, e dos profissionais registrados com base na Resolução nº 2.113, de 4 de julho de 2022 - que dispõe sobre o registro profissional dos egressos de programas de mestrado e doutorado em Economia -, serão, respectivamente 557,97 (quinhentos cinquenta e sete reais e noventa e sete centavos) e R\$ 797,11 (setecentos e noventa e sete reais e onze centavo), sem prejuízo do disposto nos parágrafos 2º e 6º deste artigo..

§ 7º As anuidades - por estarem sujeitas a lançamento de ofício e se aperfeiçoarem com a constituição definitiva do crédito tributário, - deverão ser remetidas ao contribuinte com prazo para pagamento ou impugnação do tributo, mediante comprovação da remessa da comunicação por qualquer meio idôneo, com o envio de carnê ou a publicação de calendário de pagamento, com instruções para a sua efetivação (Tema Repetitivo 903 do STJ - REsp 1320825/RJ), aplicando-se ainda, naquilo que couber, as disposições constantes no Decreto nº 70.235/1972.

§ 8º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, a comunicação poderá ser realizada:

I. pessoalmente, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II. por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de envio ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo perante o Corecon, podendo a remessa ser realizada mediante



Aviso de Recebimento (AR) quando necessário para a efetiva comprovação de ciência, em especial em casos de inadimplência e de cobrança;

III. por meio eletrônico, com prova de envio ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo perante o Corecon, ou por qualquer meio eletrônico equivalente utilizado pelo contribuinte, com registro adequado que comprove a comunicação;

IV. por edital, nos casos em que os meios previstos nos incisos anteriores resultem infrutíferos ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, com publicação no endereço do Corecon na internet, em suas dependências físicas franqueadas ao público, ou em órgão da imprensa oficial local, uma única vez.

Art. 2º Adotar política de anuidade diferenciada e desconto, para o exercício de 2024, aos recém-inscritos, observados os termos do parágrafo 9º do artigo 4º da Resolução nº 1.945, de 30 de novembro de 2015.

§ 1º Os profissionais com primeiro registro formalizado em 2024 nos Conselhos de Economia farão jus a desconto sobre o valor integral da anuidade do exercício vigente, observados os seguintes percentuais:

I. até 100% (cem por cento) para a primeira anuidade (2025);

II. até 50% (cinquenta por cento) para a segunda anuidade (2026);

III. até 25% (vinte e cinco por cento) para a terceira anuidade (2027).

§ 2º Quando se tratar de registro decorrente de transferência, será considerado para fins de concessão do benefício previsto neste artigo, o ano de registro no Corecon de origem do profissional.

§ 3º Os profissionais reinscritos, independente do ano do registro anterior, e os que efetuarem o registro em decorrência de procedimento de fiscalização não farão jus ao benefício previsto neste artigo.

§ 4º Em nenhuma hipótese haverá devolução de quantia paga.

Art. 3º Fixar os valores das taxas, emolumentos e preços de serviços, relacionados as atribuições legais dos Conselhos Regionais de Economia, nos termos das alíneas “a”, “b” e “c” do artigo 10, da alínea “c” do artigo 11, ambos da Lei nº 1.411/1951, do artigo 2º da Lei nº 11.000/2004, da alínea “g” do artigo 36, e das alíneas “c” e “f” do artigo 37, ambos do Decreto nº 31.794/1952, e conforme

previsto no artigo 28 do Manual de Arrecadação do Sistema Cofecon/Corecon, aprovado pela Resolução nº 1.853/2011, observando-se os valores mínimos e máximos a seguir relacionados:

| <i>Fato Gerador</i> | <i>Valor Mínimo</i> |
|---|---------------------|
| I. registro e reinscrição de pessoa física | 87,16 |
| II. expedição de carteira de identidade profissional ou de carteira de perito | 91,74 |
| III. taxa de cancelamento de registro de pessoa física e pessoa jurídica | 201,57 |
| IV. emissão de certidão, exceto de regularidade, solicitada por pessoas físicas, incluídas as de alterações de nomes e de especialização profissional | 95,54 |
| V. emissão de certidão de regularidade de pessoa física | 71,68 |
| VI. registro de pessoa jurídica (inscrição original) | 308,88 |
| VII. registro secundário de pessoa jurídica | 145,97 |
| VIII. emissão de certidões de qualquer natureza solicitadas por pessoas jurídicas, incluídas as de regularidade de funcionamento, alteração de nome ou razão social | 335,51 |
| IX. emissão de Certidão de Acervo Técnico - CAT para pessoa física e para pessoa jurídica. | 335,51 |
| X. emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART | 335,51 |

§ 1º A certidão a que se refere o inciso ‘V’ deste artigo será isenta da cobrança de emolumentos quando for emitida pela internet.

§ 2º As taxas, emolumentos e preços possuem como fato gerador a prestação de serviços decorrentes exclusivamente das atribuições legais dos Corecons, sendo vedada a instituição de quaisquer outras modalidades sem prévia autorização legal, sem prejuízo daquelas decorrentes de serviços solicitados voluntariamente ou do recebimento de rendimentos patrimoniais de qualquer espécie, conforme facultado pelos artigos 31, alínea “d”, e artigo 37, alínea “f”, do Decreto nº 31.794, de 1952.

Art.4º Fixar, com base na Lei nº 12.514/2011, os limites para cobrança das multas por descumprimento aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52, nas seguintes hipóteses:

| Tipificação da Infração | Base Legal | Valor da Multa |
|---|---|---|
| I. exercício ilegal da profissão por bacharel em Ciências Econômicas não registrado | Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951 | De 10% do valor da anuidade vigente |
| II. exercício ilegal da profissão por não graduado em Ciências Econômicas | Arts. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951 | De 10% do valor da anuidade vigente |
| III. falta de registro de empresa prestadora de serviços de economia e finanças | Parágrafo Único do Art. 14, 18 e 19 da Lei 1.411, de 1951 | De 10% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social |



| | | |
|--|--|--|
| | c/c Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 | |
| IV. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças não registrada | Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411, de 1951 | De 10% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social |
| V. ausência de economista devidamente registrado para assunção de responsabilidade técnica no caso de pessoa jurídica prestadora de serviços de economia e de finanças registrada | Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19 da Lei nº 1.411, de 1951 | De 10% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social |
| VI. conivência das empresas, firmas individuais e entidades, nas infrações às Leis nº 1.411/1951 e nº 6.839, de 1980, pelos profissionais delas dependentes | Art. 19, § 1º da Lei 1.411, de 1951 c/c Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 | De 10% do valor da anuidade vigente, calculada com base no capital social |
| VII. dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação (embaraço ou obstrução à fiscalização) | a) Art. 5º, V c/c art. 6º, I da Lei nº 12.846, de 2013, ou b) Art. 1º da Lei 6.839, de 1980 c/c art. 18 e 19, da Lei 1.411, de 1951 | a) De 10% do faturamento bruto do último exercício anterior ou, de R\$ 6.000,00 a R\$ 60.000.000,00, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento; ou b) Até 150% do valor da anuidade calculada com base no capital social |

§1º Além das infrações descritas no artigo 3º desta Resolução, o Conselho Regional de Economia também poderá cobrar multa de 100% (cem por cento) do valor da anuidade vigente pelas demais infrações aos dispositivos das Leis nº 1.411/51, 6.839/80 e do Decreto nº 31.794/52.

§ 3º Em caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado a ser certificado no âmbito do processo administrativo, será aplicada nova multa elevada ao dobro, sem prejuízo da anterior, mediante novo procedimento.

Art. 5º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Teresina, 25 de outubro de 2024

Econ. Dorgilan Rodrigues da Cruz
Presidente do CORECON-PI

